



PREFEITURA DE  
**FAZENDA**  
RIO GRANDE

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2019.**  
**DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

25 MAR 2019

11 h 48  
Protocolo 736

**Sumula:** Institui o sistema de sorteio de prêmios para tomadores de serviços identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e confere outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica instituído o sistema de sorteio de prêmios denominado "Nota Fazenda" para o tomador de serviço, pessoa física, identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida e para entidades sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especificações definidas em regulamento.

**§ 1º** Entende-se por entidades sociais do Município de Fazenda Rio Grande, as entidades de assistência social sem fins lucrativos devidamente registradas e com a situação regular nos Conselhos Municipais vigentes à época dos sorteios.

**§ 2º** A participação das entidades sociais nos sorteios dar-se-á por indicação do tomador de serviços.

**Art. 2º** Os recursos destinados ao sorteio de prêmios serão contabilizados à conta da receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Administração – SMA, conjuntamente com a Divisão de Arrecadação fiscalizar os atos relativos à realização do sorteio com objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - Suspender a participação no sorteio quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - Cancelar a participação no sorteio, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em processo administrativo regular.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

07 / 06 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

17 / 06 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

19 / 06 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do  
Município

Edição nº. 122

Data de 27 de Junho

de 2019 de

Lei nº. Comp. 172/2019



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, a participação no sorteio ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

**Art. 5º** As pessoas físicas, tomadoras de serviços, poderão utilizar como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme disposto no parágrafo primeiro, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de créditos.

**§ 1º** O crédito a que se refere o *caput* poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, pessoa física, na conformidade do que dispuser o regulamento.

**§ 2º** Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

II - 05% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, vigorando até o último dia do mês da publicação desta Lei;

III - 05% (cinco por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Fazenda Rio Grande, vigorando até o último dia do mês da publicação desta Lei.

**§ 3º** Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF não estiver identificado na NFS-e.

**Art. 6º** Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I - Imunes ou isentos;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por demanda judicial;

III - Que sejam constituídos como sociedades de profissionais e recolham o ISSQN na forma da tributação fixa.

IV - Optantes pelo sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

**Art. 7º** Os créditos a que fazem jus as pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde





**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

comprovadamente estiver estabelecida, em ambos os casos no perímetro desta Municipalidade, até a data de sua validade.

**Parágrafo único.** A validade dos créditos previstos no artigo 7º, desta Lei, será de 02 (dois) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

**Art. 8º** Os créditos gerados até o mês da publicação desta Lei para as pessoas jurídicas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais terão a validade prevista no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei, observando-se todas as regras estabelecidas para geração e utilização dos mesmos.

**Art. 9º** Fica o Município de Fazenda Rio Grande autorizado a formalizar convênio com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com a Junta Comercial do Paraná e com demais órgãos de fiscalização e controle estadual para troca de dados, bem como com o Tribunal Federal da 4ª Região para utilização do sistema eletrônico de processo administrativo.

**Art. 10º** Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 03 (três) meses contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fins do sistema de sorteio de prêmios a partir de sua regulamentação.

Fazenda Rio Grande, 21 de março de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2019.**  
**DE 21 DE MARÇO DE 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2019, que: “Institui o sistema de sorteio de prêmios para tomadores de serviços identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e confere outras providências”.

O Projeto de Lei ora encaminhado, tem como objetivo instituir o programa “Nota Fazenda”.

Tal programa estipula o sorteio de prêmios pelo qual poderão ser contemplados tanto o tomador de serviços, pessoa física, que esteja identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, quanto entidades sociais do Município de Fazenda Rio Grande, sendo que o custeio das premiações será realizado à conta de receitas provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Além disso, o Programa atua como um mecanismo voltado à redução da sonegação fiscal e ao cumprimento da legislação tributária, consistindo em método indireto de proteção da arrecadação estatal. O estímulo à emissão da nota fiscal diante da prestação de serviços ainda contribui com a efetividade de fiscalização do Poder Público sobre as atividades suscetíveis de tributação, convergindo para a isonomia no sistema tributário municipal.

Certo da importância do presente Projeto de Lei solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**